

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 372, DE 2006

Dispõe sobre a aposentadoria dos servidores públicos portuários e hidroviários, vinculados à Administração Portuária, e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Relator: Deputado INDIO DA COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 372, de 2006, visa estabelecer regras específicas para a aposentadoria dos servidores públicos e empregados portuários e hidroviários.

Para tanto, estabelece que os servidores que percebam adicional de risco nos termos da Lei nº 4.860, de 26 de novembro de 1965, e que sejam vinculados à administração portuária, seja ela exercida diretamente ou por concessão ou delegação, poderão se aposentar: compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; e voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade, após 25 anos de contribuição, desde que contem, pelo menos, com 20 anos de percepção do referido adicional de risco.

Adicionalmente, a proposição dispõe que os requisitos da aposentadoria dos servidores vinculados à administração portuária servirão igualmente como critério para a concessão de complementação salarial ou diferença de proventos previstos em legislação estadual ou municipal, respeitada a integralidade dos proventos de aposentadoria.



Na seqüência, o PLP 372/06 estabelece que, de acordo com o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, o empregado da administração portuária e hidroviária e os abrangidos pelo art. 26 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, quais sejam os trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e os trabalhadores portuários avulsos, mesmo que não percebam adicional de risco, poderão se aposentar, voluntariamente, ao completar 25 anos de serviço em atividades portuárias, independentemente da idade, com rendimento integral equivalente ao salário de contribuição.

Por fim, a proposição sob análise estabelece que serão contados, para fins de cálculo do tempo de serviço para aposentadoria especial dos servidores e empregados portuários, os períodos correspondentes às férias, às licenças devidas a tratamento de saúde, maternidade, paternidade, falecimento de familiares e casamento, bem como o exercício de mandato sindical ou classista.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 372, de 2006, vem atender, inicialmente, ao disposto no art. 40, § 4º, II e III, da Constituição Federal, dispositivos segundo os quais é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo regime de que trata o artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores que exerçam atividades de risco e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou



a integridade física. Esse é, sem dúvida, o caso dos servidores portuários, que estão sujeitos, em seu ambiente de trabalho, a todo tipo de risco à saúde e à vida, tais como agentes físicos, químicos e biológicos decorrentes não só da operação portuária mas também trazidas pelas embarcações que ali atracam e suas tripulações.

A Lei nº 4.860, de 26 de novembro de 1965, já reconhecia esta situação quando instituiu, em seu art. 14, o adicional de risco, destinado a remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes.

De forma semelhante ocorre com os trabalhadores portuários vinculados ao Regime Geral da Previdência Social que, conforme dispõe o § 1º do art. 201, também da Carta Magna, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de sua aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos definidos em lei complementar.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 372, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator

